



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19679.008945/2004-67
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-008.260 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de setembro de 2020
Recorrente DRY PORT SAO PAULO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 13/08/2004

RECURSO HIERÁRQUICO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DO INSPETOR DA IRF/SÃO PAULO QUE INDEFERIU PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALOR RESSARCIDO AO FUNDAF, NOS TERMOS DA IN SRF Nº 14, DE 25.01.1993, ALTERADA PELA IN SRF Nº 114, DE 27.12.1994, E IN SRF Nº 48, DE 23.08.1996, POR PERMISSONÁRIA DE PORTO SECO.

O ressarcimento ao FUNDAF feito pela interessada por meio de DARF, não deve ser confundido com tributo, haja vista não ser espécie tributária prevista no nosso ordenamento jurídico, não se sujeitando, portanto, às regras tributárias, mas, sim, aos regramentos da legislação que disciplina as concessões e permissões de serviço público.

Isto é, trata-se de valor vinculado a um determinado serviço público que foi delegado à permissionária (particular) através de contrato e sua fixação decorreu dele e, não, de valor decorrente da prestação de serviço inerente às atividades próprias do Poder Público. Nesses termos, deve a compensação, apresentada antes da lei 11.051/04, com a utilização de crédito de natureza não tributária, ser denegada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Tom Pierre Fernandes da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araujo Branco - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Fernanda

Vieira Kotzias, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (suplente convocada em substituição ao conselheiro João Paulo Mendes Neto), Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (Vice-Presidente), e Tom Pierre Fernandes da Silva (Presidente). Ausente o conselheiro João Paulo Mendes Neto.

Relatório

Trata o presente processo de Declaração de Compensação apresentada através de formulário em 13/08/2004, com o crédito originado de valores recolhidos ao FUNDAF, no período de janeiro/96 a abril de 2.001 através de DARF, a título de ressarcimento de despesas administrativas com serviços de fiscalização decorrentes das permissões, concessões e benefícios autorizados. Os apensados 10314.000978/200423 e 10875.721508/2011-71 se referem apenas a processos de cobrança dos débitos incluídos nas Dcomps.

A IRF/SP, por meio da Decisão SAORT nº 58/2010 (fls. 429/431), indeferiu o pedido, por considerar que o pagamento devido pelos beneficiários e permissionários de depósito alfandegado mediante contribuição ao Fundaf configura preço público, posto que a prestação não é compulsória e decorre da vontade das partes, não cabendo, portanto restituição ou compensação de seus valores pagos.

O contribuinte, ciente da decisão, interpos recurso endereçado diretamente ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, fls. 433/444, alegando, em síntese, que o Fundaf possui natureza jurídica de taxa, tendo por fato gerador atuação estatal consistente na execução de um serviço público, específico e divisível, prestado ou posto à disposição do contribuinte. Apresenta jurisprudência do TRF nesse sentido. Alega ainda que, sendo uma taxa, administrada pela Receita Federal, seus indébitos são restituíveis ou compensáveis. Pede, ao fim, a reforma da decisão recorrida. Ressalte que, por não haver nos autos prova da ciência dessa decisão SAORT 58/2010, considera-se o recurso do contribuinte tempestivo.

O recurso, recepcionado como manifestação de inconformidade (fls. 547) foi enviado inicialmente à DRJ Campinas (fls. 552) e posteriormente à DRJ SPI (fls. 554). Por sua vez, a DRJ, por meio do Despacho nº 23, de 2012, nos termos da Solução de Consulta Interna/COSIT nº 9, de 2007, abdicou da apreciação, retornando os autos à repartição de origem (fls. 556/557). A IRF/SP remeteu, então, os autos a autoridade hierarquicamente superior, nos termos do art. 56 da Lei nº 9.784, de 1999.

O i. **Superintendente Substituto/RF08** retificou parecer da Disit desta Superintendência, conheceu o recurso interposto, porém sem provê-lo no mérito, mantendo a decisão recorrida, nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

RECURSO HIERÁRQUICO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DO INSPETOR DA IRF/SÃO PAULO QUE INDEFERIU PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALOR RESSARCIDO AO FUNDAF, NOS TERMOS DA IN SRF Nº 14, DE 25.01.1993, ALTERADA PELA IN SRF nº 114, de 27.12.1994, E IN SRF Nº 48, DE 23.08.1996, POR PERMISSONÁRIA DE PORTO SECO.

O ressarcimento ao FUNDAF feito pela interessada por meio de DARF, não deve ser confundido com tributo, haja vista não ser espécie tributária prevista no nosso ordenamento jurídico, não se sujeitando, portanto, às regras tributárias, mas, sim, aos regramentos da legislação que disciplina as concessões e permissões de serviço público.

Isto é, trata-se de valor vinculado a um determinado serviço público que foi delegado à permissionária (particular) através de contrato e sua fixação decorreu dele e, não, de valor decorrente da prestação de serviço inerente às atividades próprias do Poder Público. Nesses termos, deve a compensação, apresentada antes da lei 11.051/04, com a utilização de crédito de natureza não tributária, ser denegada.

Recurso Hierárquico Não Provido

A contribuinte interpôs **recurso voluntário**, situado às fls. 569-581, no qual reiterou as razões de sua inconformidade.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Relator.

O recurso foi apresentado tempestivamente, mas não trata de matéria da competência deste Colegiado, por falta de previsão legal. Como se infere do relatório, a r. SAORT indeferiu o pedido de compensação por entender que o crédito pleiteado não possui natureza tributária, mas de preço público:

Compensação de valores recolhidos a título de "Ressarcimento ao FUNDAF, referente às despesas administrativas decorrentes das atividades extraordinárias de fiscalização aduaneira". O ressarcimento efetivado pelas permissionárias de depósito alfandegado, mediante contribuição ao FUNDAF, decorrente das atividades extraordinárias da fiscalização na empresa, configura típico preço público, posto que a prestação não é compulsória e decorre da vontade das partes. Pedido INDEFERIDO.

Como se verifica, trata-se de hipótese prevista no art. 74, § 12, II, E:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

(...)

II - em que o crédito:

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF.

Nessa linha, o processo não se encontra sujeito à regulamentação do Decreto n. 70.235/72, mas diretamente à Lei n. 9.784/99. A própria DISIT já recebeu e processou a petição da ora Recorrente como Recurso Hierárquico prescrito no art. 56 da Lei n.9874/99:

Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

§ 1o O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

§ 2o Salvo exigência legal, a interposição de recurso administrativo independe de caução.

§ 3o Se o recorrente alegar que a decisão administrativa contraria enunciado da súmula vinculante, caberá à autoridade prolatora da decisão impugnada, se não a reconsiderar, explicitar, antes de encaminhar o recurso à autoridade superior, as razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade da súmula, conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 11.417, de 2006). Vigência

A meu ver, o recurso correto e definitivo, não havendo que se falar, portanto, em recurso voluntário. Reforçando essa linha, em caso análogo, a decisão proferida no processo administrativo n. 10830.722070/201415, acórdão n. **3302004.913**:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/01/2010

CRÉDITO PLEITEADO NA ESFERA JUDICIAL. DECISÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. CABIMENTO.

Por força de específica determinação legal, considera-se não declarada a compensação em que o contribuinte tenha utilizado crédito proveniente de decisão judicial sem trânsito em julgado.

DESPACHO DECISÓRIO. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE E RECURSO VOLUNTÁRIO. DETERMINAÇÃO JUDICIAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. APRECIAÇÃO DE RECURSO VOLUNTÁRIO. POSSIBILIDADE.

Por estar submetido ao rito recursal estabelecido na Lei 9.784/1999 (art. 56 e seguintes), não cabe a apresentação de manifestação de inconformidade e, por conseguinte, de recurso voluntário perante este Conselho, contra decisão proferida por meio de despacho decisório que considerou não declarada a compensação realizada pelo sujeito passivo, exceto no caso de estrito cumprimento de decisão judicial, em que haja expressa determinação no sentido da observância do rito processual/recursal fixado no Decreto 70.235/1972, como ocorreu no caso em tela.

Recurso Voluntário Negado.

Ante o exposto, voto para não conhecer o recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco